

PROJETO DE LEI Nº 5.041, DE 2025

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____ DE 2025

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.041, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para assegurar ao passageiro o direito ao transporte gratuito de bagagem de mão em voos domésticos e **internacionais**.” (NR)

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 234.
.....

§ 6º No transporte doméstico e **internacional** operado em território nacional, a bagagem registrada, de até vinte e três quilos, e os volumes de bagagem de mão devem ser transportados gratuitamente.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar tratamento isonômico aos passageiros de voos domésticos e internacionais operados em



território nacional, garantindo a ambos o direito ao transporte gratuito da bagagem de mão, bem como da bagagem despachada até o limite de vinte e três quilos.

Atualmente, companhias aéreas brasileiras passaram a adotar a modalidade Tarifa Basic em determinadas rotas internacionais, que oferece bilhetes a preços reduzidos mediante a exclusão do direito ao transporte de bagagem de mão no compartimento superior dos assentos. Essa prática busca alinhar a atuação das empresas nacionais aos modelos das companhias low cost e ultra low cost - como JetSMART, SKY Airline e Flybondi - que também operam no Brasil.

Todavia, essa diferenciação entre passageiros de voos domésticos e internacionais gera uma assimetria regulatória e uma desigualdade de direitos dentro do território brasileiro. A proposta, portanto, objetiva uniformizar as regras, promovendo isonomia entre os consumidores de serviços aéreos, independentemente da natureza da operação, e reafirmando o princípio de que tanto o assento quanto o transporte da bagagem de mão integram o valor do serviço contratado.

A medida contribui para maior clareza normativa e equilíbrio nas relações de consumo, evitando interpretações divergentes sobre a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e garantindo que todos os passageiros, em território nacional, usufruam de direitos fundamentais equivalentes no transporte aéreo..

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2025.

Deputado COVATTI FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 28/10/2025 17:53:00.167 - PLEN
EMP 11 => PL 5041/2025

EMP n.11



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250840771800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho e outros